

A. I. Nº - 124272.0093/02-7
AUTUADO - TRANSPORTADORA COMETA S/A
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 25.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CTRCs. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Foi constatada hipótese prevista na legislação para considerar os documentos inidôneos, e por isso, é devido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/01/2003, refere-se a exigência de R\$605,38 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada utilização de documento fiscal em desacordo com o serviço prestado. Uso de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de números 363.254 a 363.305, de outro Estado, e o fato gerador do imposto se deu na Bahia.

O autuado alega em sua defesa que os Conhecimentos de Transporte não contêm declarações inexatas, e por se tratar de documentos pertencentes a outro estabelecimento da mesma empresa, embora de outro Estado, os elementos essenciais à declaração do ICMS, pertencente ao Estado da Bahia estão visíveis nos campos próprios, ressaltando que os CTRCs têm um modelo único em todo o país. Destacou que não houve rasuras, os documentos não foram preenchidos de forma ilegível, ficando evidente a obrigação tributária constante desses documentos, e que não há fraude no recolhimento do ICMS devido. Transcreveu o art. 219 do RICMS/97 e art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Por fim, argumentou que não havia operação com nota fiscal inidônea, havendo em relação aos Conhecimentos de Transporte mero descumprimento de obrigação acessória, sem caracterização de documento fiscal inidôneo, e por isso, não é cabível a exigência fiscal. Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o Termo de Apreensão e Auto de Infração foram lavrados conforme as exigências da legislação e todos os documentos comprobatórios e tipificação legal estão anexados ao processo, e não há necessidade de maiores esclarecimentos para o julgamento da questão.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que o Auto de Infração é decorrente da constatação de emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas de números 363.254 a 363.305, pertencentes a outro estabelecimento da mesma empresa, de outro Estado, e o fato gerador do imposto se deu na Bahia.

O autuado alega em sua defesa que não houve rasuras, os documentos não foram preenchidos de forma ilegível, ficando evidente a obrigação tributária, e que não há fraude no recolhimento do ICMS devido, não havia operação com nota fiscal inidônea, admitindo que houve mero descumprimento de obrigação acessória, sem caracterização de documento fiscal inidôneo.

Analisando os CTRCs objeto do Auto de Infração, constata-se que embora não tenham rasuras ou adulterações, o que se constituiria indícios de que a operação foi realizada de forma regular. Entretanto, os mencionados documentos fiscais pertencem a outro estabelecimento da mesma empresa, embora de outro Estado, e por isso, conclui-se que a escrituração e o recolhimento do imposto ocorreram em relação ao estabelecimento ao qual pertencem os documentos fiscais emitidos.

Observo que o fato gerador do imposto se deu na Bahia, haja vista que foi consignado nos documentos fiscais o remetente, contribuinte da cidade de Casa Nova – Bahia, e a mercadoria se destinava à cidade de Presidente Prudente – São Paulo, logo, o ICMS é devido ao Estado onde ocorreu o fato gerador do imposto sobre o serviço de transporte, conforme indicado nos CTRCs.

No art. 209 do RICMS/97 estão discriminadas as hipóteses para se considerar inidôneo um documento fiscal, e dentre elas destacam-se: a) omissão de indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação; b) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares; c) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.

Assim, constata-se pelos documentos fiscais acostados aos autos que a irregularidade apontada ficou caracterizada devido a falta de requisito regulamentar quanto ao documento emitido pertencente a estabelecimento de outro Estado, e por isso, entendo que é devido o imposto exigido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a irregularidade apurada está devidamente caracterizada e não foram apresentados elementos para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124272.0093/02-7, lavrado contra **TRANSPORTADORA COMETA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$605,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR